



PARECER N° 272/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.006623/2014-25
INTERESSADO: ALMIRO FIGUEIREDO FONSECA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 1328/2014

Crédito de Multa (n° SIGEC): 652.106/15-1

Infração: Operar aeronave em voo IFR com tripulação inabilitada ou incompleta (operação sob as regras do RBHA 91).

Enquadramento: alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção 91.5 (b)(1) e (3) do RBHA 91.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção 91.5 (b)(1) e (3) do RBHA 91, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 20/03/2010 HORA: 17:00 LOCAL: SALVADOR/BA

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operar aeronave em voo IFR com tripulação inabilitada ou incompleta (operação sob as regras do RBHA 91).

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Em consulta formulada no Sistema de Aviação Civil (SACI) sobre o movimento de aeronaves do grupo 2, no dia 20 de março de 2010, foi constatado que o tripulante Almiro Figueiredo Fonseca, CANAC 387761, operou as aeronaves abaixo indicadas nos horários e trechos relacionados, em procedimento IFR, estando com sua habilitação IFR vencida, à época, conforme consulta ao *file* do aeronauta:

Horário	Trecho	Aeronave
17h00	SBSV - SNPP	PT-EZN
17h30	SNPP - SBSV	PT-IMA
18h00	SBSV - SNTF	PT-IMA

A prática configurou-se em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, consoante a capitulação indicada abaixo.

CAPITULAÇÃO: Artigo 302, inciso II, alínea "d", da Lei n°. 7.565, de 19/12/1986 c/c seção 91.5 (b)(1) e (3) do RBHA 91.

Em Relatório de Fiscalização n°. 42/2010/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, datado de 20/10/2010 (fl. 02), o agente fiscal aponta que "[conforme] os dados extraídos do sistema SACI - histórico de habilitações (em anexo), verifica-se que a Habilitação IFR do Sr. Almiro Figueiredo Fonseca venceu em 28/02/2010 e somente foi revalidada em 28/03/2010". O agente aponta, ainda, que "[...] no período de 01/03/2010 e 27/03/2010, o Sr. Almiro Figueiredo Fonseca esteve com a sua habilitação IFR vencida, ficando impedido de realizar qualquer função a bordo de aeronaves civis que operassem por instrumentos, [...]". Informa, ainda, que o interessado "[...] tripulou as aeronaves PT-EZN e PT-IMA, com a Habilitação IFR vencida".

Às fls. 03 e 04, a fiscalização desta ANAC anexa ao processo extrato do sistema (Pesquisa de Movimento de Aeronaves do Grupo 2), oportunidade em que aponta as referidas movimentações de aeronaves, estas realizadas pelo interessado, no dia 20/03/2010, nos horários e trechos apontados no referido Auto de Infração (tabela acima).

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 17/11/14 (fl. 05), apresentando a sua defesa, em 10/12/2014 (fls. 06 a 08), oportunidade em que alega: (i) "[em] acordo com o que preconiza o RBAC 61 (antigo RBHA 61), a validade da habilitação de um piloto estará sempre

vinculada ao mês de aprovação no exame de proficiência (RBAC 61.19)"; (ii) "[...] o vencimento da habilitação IFR do piloto supracitado, teve como última data de vencimento o mês de março de 2013"; e (iii) que "[...] entende-se que a [habilitação] permaneceu válida até o dia 31 de março de 2010".

O setor competente, em decisão, datada de 05/10/2015 (fls. 12 e 13), *após a análise da defesa do interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção 91.5 (b)(1) e (3) do RBHA 91, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada um dos voos relacionados (tabela acima), perfazendo-se um total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Notificado da decisão imputada, em 28/04/2016 (fl. 25) (SEI! 0852628), o autuado, *em sua peça recursal*, recebida em 16/05/2016 (fls. 27 a 29), requer a nulidade do referido Auto de Infração, apontando que, *à época*, "foi solicitada prorrogação da habilitação, devido a indisponibilidade de checador até a data do vencimento". O interessado aponta, ainda, que como "[...] os documentos emergenciais eram recebidos via fax e, pelo tempo de recebimento a inscrição já não teria como existir devido ao sistema de impressão de legalidade de curta duração".

Certificação da tempestividade do recurso interposto (SEI! 1215991).

Pela Decisão Monocrática de 2ª Instância nº. 1580/2018, datada de 02/08/2018 (SEI! 2035216), foi decidido pela **NOTIFICAÇÃO, quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente**, em razão de equívoco no valor total da sanção de multa na notificação de primeira instância administrativa, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.784/99 com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008 (nova redação dada pela Resolução ANAC nº 448/2017), competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017.

Após, *regular*, notificação (SEI! 2102124, 2164180, 2165242 e 2228824), o interessado apresenta as suas considerações (SEI! 2246221 e 2356378), oportunidades em que alega: (i) "[na] época em que ocorreram os voos citados [...], a carteira [...] estava no período de elegibilidade (prorrogação) [...], devido à ausência de checadores para a realização dos exames de proficiência dos tripulantes; (ii) "[...] a infração não existiu devido ao voo ter sido realizado dentro do período da prorrogação concedido por esta Agência"; (iii) "[...] tendo por base o vencimento da habilitação em 02/2010, sendo revalidada em 28/03/2010 [...]"; (iv) "[...] foi solicitada prorrogação da habilitação, devido a indisponibilidade de checador até a data do vencimento"; (v) "[...] peço recordações à agência, no sentido de que os documentos emergenciais eram recebidos via fax e, pelo tempo de recebimento a inscrição já não teria como existir devido ao sistema de impressão de legibilidade de curta duração; (vi) possui um "histórico exemplar de comprimento às exigências regulamentares"; e (vii) requer a inversão do ônus da prova, pois, segundo alega, "a prova deve vir do maior para o menor".

Em 11/10/2018, o presente processo retorna a este analista técnico.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 17/11/2014 (fl. 05), oportunidade em que apresentou a sua defesa, em 10/12/2014 (fls. 06 a 08). Foi, ainda, *notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 28/04/2016 (SEI! 0852628), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 16/05/2016 (fls. 27 a 29).

Ocorre que, ao analisar o instrumento de notificação, este anexado ao presente processo à fl. 25, observa-se que o valor da sanção de multa se encontra em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que não condiz com a decisão de primeira instância, pois esta foi no sentido de aplicar uma sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), **mas para cada voo realizado**, em conformidade com a tabela aposta no referido Auto de Infração (acima), perfazendo-se, então, um total no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Importante ressaltar que na folha SIGEC do interessado, esta extraída em 19/07/2018

(SEI! 2035247), consta o valor da sanção como R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ou seja, da mesma forma equivocado.

Pela Decisão Monocrática de 2ª Instância nº. 1580/2018, datada de 02/08/2018 (SEI! 2035216), foi decidido pela **NOTIFICAÇÃO**, quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, em razão de equívoco no valor total da sanção de multa na notificação de primeira instância administrativa, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.784/99 com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008 (nova redação dada pela Resolução ANAC nº 448/2017), competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017.

Após, *regular*, notificação (SEI! 2102124, 2164180, 2165242 e 2228824), o interessado apresenta as suas considerações (SEI! 2246221 e 2356378), exercendo, assim, o seu direito ao *contraditório* e à *ampla defesa*.

Sendo assim, deve-se apontar a regularidade do presente processo, estando, *agora*, pronto para receber decisão de segunda instância administrativa.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, por inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão, em afronta à alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção 91.5 (b)(1) e (3) do RBHA 91, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 20/03/2010 HORA: 17:00 LOCAL: SALVADOR/BA

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operar aeronave em voo IFR com tripulação inabilitada ou incompleta (operação sob as regras do RBHA 91).

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Em consulta formulada no Sistema de Aviação Civil (SACI) sobre o movimento de aeronaves do grupo 2, no dia 20 de março de 2010, foi constatado que o tripulante Almiro Figueiredo Fonseca, CANAC 387761, operou as aeronaves abaixo indicadas nos horários e trechos relacionados, em procedimento IFR, estando com sua habilitação IFR vencida, à época, conforme consulta ao *file* do aeronauta:

Horário	Trecho	Aeronave
17h00	SBSV - SNPP	PT-EZN
17h30	SNPP - SBSV	PT-IMA
18h00	SBSV - SNTF	PT-IMA

A prática configurou-se em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, consoante a capitulação indicada abaixo.

CAPITULAÇÃO: Artigo 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº. 7.565, de 19/12/1986 c/c seção 91.5 (b)(1) e (3) do RBHA 91.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada: (...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na seção 91.5 (b)(1) e (3) do RBHA 91, a qual estabelece sobre a validade do Certificado de Habilitação Técnica na operação de aeronaves, *in verbis*:

RBHA 91

91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para

a função que exercem a bordo e detentores de certificado de Habilitação Técnica válidos.

(...)

(b) Nenhuma pessoa pode operar IFR com uma aeronave registrada no Brasil, a menos que a tripulação da mesma atenda aos requisitos aplicáveis do parágrafo (a) desta seção e, adicionalmente:

(1) a aeronave deve ser homologada para voo IFR e a tripulação deve conduzir a operação segundo os procedimentos para voo IFR estabelecidos pelo Manual de Voo aprovado da aeronave:

(...)

(3) para aeronaves não citadas no parágrafo (b)(2) desta seção, a tripulação deve ser composta por dois pilotos ambos com qualificação IFR, um deles qualificado e designado como piloto em comando da aeronave e o outro qualificado como segundo em comando da aeronave.

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, **devem estar dentro de seu prazo de validade** e devem ser apresentados aos INSPAC, quando requerido.

(...)

(sem grifos no original)

Conforme apontado pela fiscalização, em Relatório de Fiscalização nº. 42/2010/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, datado de 20/10/2010 (fl. 02), o agente fiscal aponta que "[conforme] os dados extraídos do sistema SACI - histórico de habilitações (em anexo), verifica-se que a Habilitação IFR do Sr. Almiro Figueiredo Fonseca venceu em 28/02/2010 e somente foi revalidada em 28/03/2010". O agente aponta, ainda, que "[...] no período de 01/03/2010 e 27/03/2010, o Sr. Almiro Figueiredo Fonseca esteve com a sua habilitação IFR vencida, ficando impedido de realizar qualquer função a bordo de aeronaves civis que operassem por instrumentos, [...]". Informa, ainda, que o interessado "[...] tripulou as aeronaves PT-EZN e PT-IMA, com a Habilitação IFR vencida", infração capitulada na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção 91.5 (b)(1) e (3) do RBHA 91. Importante ressaltar que a fiscalização desta ANAC aponta três voos realizados pelo interessado em flagrante afronta à normatização, conforme quadro abaixo, perfazendo-se, então, três fatos geradores distintos, ou seja, três atos infracionais autônomos, apesar destes estarem circunscritos dentro dos mesmos fatos.

Horário	Trecho	Aeronave
17h00	SBSV - SNPP	PT-EZN
17h30	SNPP - SBSV	PT-IMA
18h00	SBSV - SNTF	PT-IMA

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo); R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo), no entanto, **para cada ato infracional**.

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Fiscalização nº. 42/2010/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, datado de 20/10/2010 (fl. 02), o agente fiscal aponta que "[conforme] os dados extraídos do sistema SACI - histórico de habilitações (em anexo), verifica-se que a Habilitação IFR do Sr. Almiro Figueiredo Fonseca venceu em 28/02/2010 e somente foi revalidada em 28/03/2010". O agente aponta, ainda, que "[...] no período de 01/03/2010 e 27/03/2010, o Sr. Almiro Figueiredo Fonseca esteve com a sua habilitação IFR vencida, ficando impedido de realizar qualquer função a bordo de aeronaves civis que operassem por instrumentos, [...]". Informa, ainda, que o interessado "[...] tripulou as aeronaves PT-EZN e PT-IMA, com a Habilitação IFR vencida", infração capitulada na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção 91.5 (b)(1) e (3) do RBHA 91.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 17/11/14 (fl. 05),

apresentando a sua defesa, em 10/12/2014 (fls. 06 a 08), oportunidade em que alega:

(i) "[em] acordo com o que preconiza o RBAC 61 (antigo RBHA 61), a validade da habilitação de um piloto estará sempre vinculada ao mês de aprovação no exame de proficiência (RBAC 61.19)" - Esta alegação do interessado, conforme apontado em decisão de primeira instância (fls. 12 e 13), não pode prosperar, pois, *como se observa*, no Relatório de Fiscalização nº. 42/2010/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, datado de 20/10/2010 (fl. 02), o agente fiscal bem materializou o ato infracional praticado, afirmando que, *em afronta à normatização em vigor*, o interessado tripulou aeronaves no período referenciado, sem que estivesse com a sua habilitação para operação em condições IFR devidamente dentro do prazo de validade. Importante deixar registrado que, *à época do ato tido como infracional*, se encontrava vigente o RBHA 61, pois o RBAC 61 só entrou em 22/06/2012, logo não sendo este aplicável ao caso em tela.

(ii) "[...] o vencimento da habilitação IFR do piloto supracitado, teve como última data de vencimento o mês de março de 2013" - O próprio interessado aponta ter ciência da validade de sua habilitação IFR, sem, contudo, entender ter realizado qualquer ato infracional, *em desacordo com o apontado pelo agente fiscal*. Ocorre que, *conforme verificado e comprovado pelos documentos de fls. 03 e 04*, o interessado operou aeronaves fora do prazo de validade de sua habilitação IFR, ou seja, no período entre o dia 01/02/2010 e 27/03/2010, em afronta à normatização. A fiscalização, em Relatório, *expressamente*, aponta que a revalidação ocorreu apenas em 28/03/2010, ou seja, após a realização dos referidos voos (fl. 02).

(iii) "[...] entende-se que a [habilitação] permaneceu válida até o dia 31 de março de 2010" - *Da mesma forma*, deve-se apontar que tal raciocínio do interessado encontra-se, *totalmente*, equivocada, pois a validade da habilitação IFR possui uma data que deve ser observada e respeitada para que se providencie e se efetive a sua necessária revalidação, *o que não ocorreu no caso em tela*. A validade da habilitação técnica do interessado expirou em 28/02/2010, sendo revalidada apenas em 28/03/2010, identificando-se um período, entre os dias 01/03/2010 e 27/03/2010, em que ele não se encontrava, *devidamente*, habilitado.

Notificado da decisão imputada, em 28/04/2016 (SEI! 0852628), o autuado, *em sua peça recursal*, recebida em 16/05/2016 (fls. 27 a 29), requer a nulidade do referido Auto de Infração, apontando que, *à época*, "foi solicitada prorrogação da habilitação, devido a indisponibilidade de checador até a data do vencimento". O interessado aponta, ainda, que como "[...] os documentos emergenciais eram recebidos via fax e, pelo tempo de recebimento a inscrição já não teria como existir devido ao sistema de impressão de legalidade de curta duração".

Observa-se que o interessado, *em sede recursal*, aponta ter solicitado a esta ANAC a prorrogação do prazo de validade de sua habilitação IFR, sem, *contudo*, trazer aos autos qualquer tipo de comprovação de que assim procedeu e, também, de que esta ANAC acatou, *à época*, o seu referido requerimento. Nesse sentido, não se pode considerar a alegação do interessado, pois, em observância ao disposto no art. 36 da Lei nº. 9.784/99, este não trouxe a comprovação de que assim ocorreu. Observa-se que o interessado aponta não poder mais apresentar tais comprovações, pois, *segundo ele*, pelo tempo decorrido, os comprovantes, materializados à época por *fax*, já não podem mais comprovar o alegado. *Infelizmente*, este analista não pode basear a sua proposta de decisão em alegações sem as devidas e necessárias comprovações, na medida em que estas se encontram em total afronta às considerações apostas pelo agente fiscal por ocasião da ação fiscal.

Após Decisão Monocrática de 2ª Instância nº. 1580/2018, datada de 02/08/2018 (SEI! 2035216), e sua, regular, notificação (SEI! 2102124, 2164180, 2165242 e 2228824), o interessado apresenta as suas considerações (SEI! 2246221 e 2356378), oportunidades em que alega:

(i) "[na] época em que ocorreram os voos citados [...], a carteira [...] estava no período de elegibilidade (prorrogação) [...], devido à ausência de checadores para a realização dos exames de proficiência dos tripulantes - *Conforme já apontado acima*, o interessado alega, mas, *contudo*, não traz provas robustas de que assim ocorreu, conforme dispõe o art. 36 da Lei nº. 9.784/99. Importante ressaltar que o agente fiscal, *no pleno exercício de seu poder de polícia*, possui a presunção de *legitimidade e certeza* de seus atos, o que poderá, *sim*, ser questionado, desde que diante da apresentação de provas robustas do contrário, *o que não ocorreu no caso em tela*.

(ii) "[...] a infração não existiu devido ao voo ter sido realizado dentro do período da prorrogação concedido por esta Agência" - *Como já apontado acima*, o interessado não comprova as suas simples alegações.

(iii) "[...] tendo por base o vencimento da habilitação em 02/2010, sendo revalidada em 28/03/2010 [...]" - Observa-se que o próprio interessado reconhece o vencimento da sua habilitação em 02/2010, tendo sido revalidada apenas em 28/03/2010, ou seja, havendo um período em que o mesmo não se encontrava em

dia com a sua habilitação.

(iv) "[...] foi solicitada prorrogação da habilitação, devido a indisponibilidade de checador até a data do vencimento" - Os argumentos trazidos em sede recursal pelo interessado se encontram desprovidos da necessária comprovação, não podendo, então, derrubar as sólidas considerações da fiscalização, à época dos fatos. Importante observar o Relatório de Fiscalização n.º 42/2010/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, datado de 20/10/2010 (fl. 02), oportunidade em que o agente fiscal aponta que "[conforme] os dados extraídos do sistema SACI - histórico de habilitações (em anexo), verifica-se que a Habilitação IFR do Sr. Almiro Figueiredo Fonseca venceu em 28/02/2010 e somente foi revalidada em 28/03/2010". *Naquele mesmo documento*, o agente aponta, ainda, que "[...] no período de 01/03/2010 e 27/03/2010, o Sr. Almiro Figueiredo Fonseca esteve com a sua habilitação IFR vencida, ficando impedido de realizar qualquer função a bordo de aeronaves civis que operassem por instrumentos, [...]". Informa o agente fiscal, ainda, que o interessado "[...] tripulou as aeronaves PT-EZN e PT-IMA, com a Habilitação IFR vencida".

(v) "[...] peço recordações à agência, no sentido de que os documentos emergenciais eram recebidos via *fax* e, pelo tempo de recebimento a inscrição já não teria como existir devido ao sistema de impressão de legibilidade de curta duração - O interessado reitera a sua argumentação, mas, *contudo*, não apresenta as necessárias comprovações que possam, *quem sabe*, derrubar as sólidas considerações do agente fiscal.

(vi) possui um "histórico exemplar de comprimento às exigências regulamentares" - O cumprimento das exigências regulamentares, *conforme alegado*, não pode servir como excludente de sua responsabilidade quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo. Importante ressaltar que este é o comportamento esperado pelo órgão regulador em face de seu regulado.

(vii) requer a inversão do ônus da prova, pois, *segundo alega*, "a prova deve vir do maior para o menor" - O agente fiscal, no pleno exercício de seu *poder de polícia*, possui a presunção de *legitimidade e certeza* de seus atos, os quais podem, *sim*, serem questionados pelo interessado, mas desde que apresente provas robustas de que assim não ocorreu. No processo administrativo sancionador, o ônus da prova cabe ao interessado quanto às suas alegações que estejam em desacordo com as observações e declarações apostas pelo agente de fiscalização, conforme previsto no art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue afastar as alegações da fiscalização desta ANAC.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

- I – o reconhecimento da prática da infração;
- II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
- III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 15/03/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2035247), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22

da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se existir uma circunstância atenuante, esta prevista no então, inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/08, bem como no, hoje vigente, inciso III do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18. No caso em tela não se deve aplicar qualquer condição agravante, em conformidade com os diversos incisos do então vigente §2º da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como no, hoje vigentes, incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 1.200,00 (grau mínimo), **para cada ato infracional**. Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo); R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o cada ato infracional praticado, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), perfazendo-se, então, o valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *tanto em defesa quanto em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído para cada ato infracional, perfazendo-se, então, **o valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista de Regulação em Aviação Civil

SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/03/2019, às 16:10, conforme horário oficial de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2773069** e o código CRC **CD3A13C5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 359/2019

PROCESSO Nº 00067.006623/2014-25
INTERESSADO: Almiro Figueiredo Fonseca

Brasília, 19 de março de 2019.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **ALMIRO FIGUEIREDO FONSECA**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada ato infracional cometido (vide Tabela abaixo), crédito de multa nº 652.106/15-1, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 001328/2014 – *operar aeronave em voo IFR com tripulação inabilitada ou incompleta (operação sob as regras do RBHA 91)*, – e capituladas na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção 91.5 (b)(1) e (3) do RBHA 91.

Horário	Trecho	Aeronave
17h00	SBSV - SNPP	PT-EZN
17h30	SNPP - SBSV	PT-IMA
18h00	SBSV - SNTF	PT-IMA

2. Com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 272/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI! 2773069**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **ALMIRO FIGUEIREDO FONSECA**, CPF nº. 105.676.315-91, ao entendimento de que restaram configuradas as práticas das infrações descritas no **Auto de Infração nº 001328/2014**, capituladas na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção 91.5 (b)(1) e (3) do RBHA 91, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído para cada infração cometida, com a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), perfazendo-se, então, o **valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**, este referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00067.006623/2014-25** e ao **Crédito de Multa nº. 652.106/15-1**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/03/2019, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2773081** e o código CRC **02BBD487**.

Referência: Processo nº 00067.006623/2014-25

SEI nº 2773081